



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2039521-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QISTA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravada NATÁLIA STHEFANI SIQUEIRA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49343

Agravo Interno nº 2039521-44.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Agravante: Qista S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Agravada: Natália Sthefani Siqueira Fernandes

RECURSO – Agravo Interno – Decisão que negou seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, caput e inciso III, CPC/2015 - Razões dissociadas do que se decidiu, desatendendo o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 – Agravo interno foi interposto contra r. decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, caput e inciso III, CPC/2015, por não se tratar de hipótese prevista no art. 1.015, CPC, sem impugnar a fundamentação adotada para o julgamento em relação ao seguimento negado - Inaplicável a multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC/2015. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, caput e inciso III, CPC/2015.

No agravo interno interposto, o agravante sustenta: (a) “(...) clara e manifesta relevância do resultado do Inquérito para o julgamento da demanda em questão”; (b) “(...) a manutenção do presente caso sem a devida conclusão do inquérito poderia resultar em prejuízo irreparável à parte, uma vez que decisões baseadas em provas incompletas ou inconclusivas podem levar a erros judiciais e injustiças. A prudência e o princípio do devido processo legal recomendam que se aguarde a finalização das investigações para que todas as provas sejam devidamente apreciadas e consideradas no julgamento”; (c) “(...) a suspensão temporária do processo não trará nenhum prejuízo ao andamento geral da justiça, pelo contrário: contribuirá para a realização de um julgamento justo e imparcial, resguardando os direitos de todas as partes envolvidas e assegurando que a verdade real dos fatos seja devidamente apurada antes de qualquer decisão definitiva” e (d) incabível inversão do ônus da prova.

É o relatório.

1. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista

no art. 1.021, §2º, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o não conhecimento do presente agravo interno pelas razões a seguir expostas.

2. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 370 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de suspensão do feito até conclusão de inquérito policial.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) clara e manifesta relevância do resultado do Inquérito para o julgamento da demanda em questão”; (b) “(...) a manutenção do presente caso sem a devida conclusão do inquérito poderia resultar em prejuízo irreparável à parte, uma vez que decisões baseadas em provas incompletas ou inconclusivas podem levar a erros judiciais e injustiças. A prudência e o princípio do devido processo legal”; (c) “(...) a suspensão do processo atende ao princípio da ampla defesa e do contraditório, permitindo que a parte tenha a oportunidade de contestar e se manifestar sobre todas as provas, especialmente aquelas que ainda estão em fase de apuração” e (d) “(...) suspender o processo até a conclusão do inquérito garante que o julgamento será realizado com base em um conjunto probatório completo e robusto, evitando assim decisões precipitadas e garantindo a justiça e a equidade do procedimento judicial”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação declaratória de inexistência débito c/c reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência” promovida pela parte agravada contra a parte agravante.

A parte agravante requereu a suspensão da ação até a conclusão de inquérito policial instaurado para apuração de fraude no contrato objeto da ação (fls. 87/106 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. A suspensão da presente diante da tramitação de inquérito policial não se justifica, cabendo, aqui, se o caso, ante a inversão do ônus da prova, a produção da prova, pela ré, do lastro do débito e da legitimidade da investida da inserção da restrição creditícia.

2. Certificada a definitividade desta, conclusos para sentença.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é a reforma da r. decisão agravada, para “suspender o processo originário até o trânsito do Inquérito Policial”.

3. O recurso não pode ser conhecido.

3.1. Nos termos do Enunciado Administrativo número 3, do Eg. STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

3.2. Quanto ao cabimento do agravo de instrumento na sistemática do CPC/2015, aplica-se o princípio de que o rol do art. 1.015, do CPC, conforme orientação do Eg. STJ (REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

3.3. Na espécie, a postergação do julgamento da questão decidida pela r. decisão agravada e controvertida no presente feito – indeferimento do pedido de suspensão da ação de conhecimento até a conclusão de inquérito policial instaurado para apurar fraude no contrato descrito na inicial – para o julgamento da apelação não apresenta risco de manifesto prejuízo, visto que: (a) a sentença a ser proferida na ação, ainda que antes da conclusão do inquérito policial, poderá tornar desnecessária a suspensão requerida e (b) eventual cerceamento de defesa, ante a ausência de produção de prova fundamental para o julgamento da causa poderá ser arguido em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site deste Eg. STJ: ““AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PROVIMENTO JUDICIAL DO JUÍZO A QUO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL E ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO (...) Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou divergência jurisprudencial com precedentes deste e de outros tribunais, os quais reconheceram a possibilidade de aplicação extensiva do art. 1.015 do CPC/2015, a fim de admitir a interposição do agravo de instrumento. Requereu, também, a exclusão da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC. Contra-arrazoado, o

recurso não foi admitido, ensejando a interposição do presente agravo, ao qual foi apresentada contraminuta. **Brevemente relatado, decidido.** No caso, o Tribunal de origem concluiu que "a decisão interlocutória objurgada não resolve questão jurídica de qualquer espécie nem implica ônus ou prejuízo processual às partes, sendo o instrumental remédio jurídico totalmente inadequado, portanto, não é cabível, motivo pelo qual impõe-se o não conhecimento do recurso, já que não se reveste de caráter decisório" (e-STJ, fl. 140). **Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, na sessão realizada no dia 5/12/2018, decidiu, por maioria, no julgamento dos REspS 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi - aguardando publicação - , que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Segundo a relatora, "a taxatividade do art. 1.015 é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo segundo grau de jurisdição". A ideia, portanto, é "possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência". Para a ministra, o uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC não são suficientes para dar conta de todas as situações". Constata-se, assim, que, com a unificação do entendimento por esta Corte Superior, a avaliação acerca da excepcionalidade da questão a ser objeto do agravo de instrumento, relacionada ao critério de urgência, bem como ao risco de manifesto prejuízo pela postergação do seu julgamento para o recurso de apelação, deverá ser realizada em cada caso, mediante o prudente juízo de valor do magistrado. Na oportunidade, a Ministra relatora propôs ainda modulação no sentido de que a tese somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, não alcançando, portanto, o caso em análise. Por outro lado, o conhecimento do recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados (RISTJ, art. 255, § 2º), o que não foi observado pela recorrente, que se limitou a transcrever as ementas de precedentes em que, genericamente, foi admitida a interpretação extensiva do art. 1.015 do NCPC. **Todavia, diferentemente do que assinalou o acórdão recorrido, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser****

analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. No presente caso, contudo, o agravo interno apresentado na origem não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória, não apenas por envolver matéria carente de pacificação doutrinária e jurisprudencial, mas também por ter como objetivo o exaurimento de instância, com vistas à interposição de recurso especial. **Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”** (AREsp 1405884/AM, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, data da publicação: 19/12/2018, o destaque não consta do original).

Ainda, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça, para casos análogos, aplicáveis à espécie: **(a)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – **insurgência em face da decisão saneadora que indeferiu a suspensão do feito por alegada questão prejudicial – decisão não agravável – hipótese não constante do rol do art. 1.015 do CPC – interpretação extensiva e conhecimento do agravo para evitar prejuízo grave à parte – situação que não se verifica no caso dos autos – possibilidade e utilidade de discussão das questões em sede de apelação – decisão recorrida que diz respeito ao indeferimento de suspensão do feito para aguardar desfecho de inquérito policial e deferiu prova pericial – inquérito policial que poderá futuramente ser objeto de juízo de valoração quando da prolação da sentença – agravo não conhecido neste ponto. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE TRÂMITE DO PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA – DESCABIMENTO – segredo de justiça que é exceção à regra da publicidade do processo – caso dos autos que não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, LX da CF e art. 189 do CPC – agravante que sequer indicou quais seriam os documentos sigilosos que foram juntados no processo de origem – decisão mantida – observação no sentido de que caso a agravante aponte precisamente quais são as páginas dos autos de origem em que se encontram os dados ditos sigilosos, elas poderão ser cadastradas com restrição de acesso apenas às partes e seus advogados, sem a necessidade de atribuição de sigilo integral ao processo – agravo desprovido, com observação, neste ponto. Resultado: agravo conhecido em parte e desprovido na parte conhecida com observação” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2026865-89.2024.8.26.0000, rel. Des. Castro Figliolia, j. 10/04/2024, o destaque não consta do original); **(b)** “Agravo de instrumento. Ação de indenização. **Decisão que rejeitou o pedido de extinção do processo por falta de interesse processual e manteve o****

indeferimento do requerimento de suspensão do processo. Inconformismo. Não cabimento. Decisão agravada não prevista expressamente no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Embora a taxatividade mitigada do rol tenha sido reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), a decisão agravada não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato por meio do recurso de agravo de instrumento. Excepcionalidade não demonstrada. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Suspensão do processo. Pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido” (8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2150189-53.2023.8.26.0000, rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 07/02/2024, o destaque não consta do original); **(c) “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exigir contas – Indeferimento da suspensão do processo – Insurgência – Impossibilidade – Suspensão de processo não é hipótese de cabimento de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Agravo não conhecido” (2ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2123325-46.2021.8.26.0000, rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, j. 07/06/2021, o destaque não consta do original).**

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, *caput* e inciso III, CPC/2015.

P. Registre-se. Int”.

3. O recurso não pode ser conhecido, pois as razões oferecidas pelo agravante não atendem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, por estarem inteiramente dissociadas do decidido pela r. decisão monocrática agravada de fls. 14/19.

Isto porque a r. decisão de fls. 14/19 negou seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, *caput* e inciso III, CPC/2015, por não se tratar de hipótese prevista no art. 1.015, CPC.

Não consta do recurso qualquer fundamentação destinada a demonstrar o desacerto do decidido.

No recurso oferecido, a parte agravante limitou-se a insistir que é necessária a suspensão da ação de origem até a conclusão de inquérito policial.

Em outras palavras, o presente agravo interno foi interposto contra r. decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, *caput* e inciso III, CPC/2015, por não se tratar de hipótese prevista no art. 1.015, CPC, sem impugnar a fundamentação adotada para o julgamento em relação ao seguimento negado.

Verifica-se, assim, que as razões oferecidas pelo agravante não atendem o previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, por estarem inteiramente dissociadas do decidido pela r. decisão monocrática agravada.

Nesse sentido, a orientação de: **(a)** Humberto Theodoro Junior: “**Ao interpor o recurso, o recorrente deverá impugnar, especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º). Não se admite, destarte, impugnações genéricas**, que dificultem a defesa ou a decisão do tribunal; (...)” (“Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada - Cumprimento de Sentença – Execução de Títulos Extrajudiciais – Processo nos Tribunais – Recursos – Direito Intertemporal”, vol. III, 47ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 1.065, item 975, o negrito não consta do original); e **(b)** Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo: “Ônus do agravante é a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não se admite, nem aqui, nem em qualquer outro pedido ou impugnação, manifestações genéricas, que dificultem tanto a defesa, quanto a decisão (do pedido ou da impugnação, em que se faz, também, um pedido).” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo, RT, 2015, SP, p. 1.464, comentário ao § 1º, do art. 1.021, o destaque sublinhado não consta do original).

4. Inaplicável a multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC/2015.

As alegações deduzidas não ultrapassaram os limites razoáveis do exercício do direito de ação e defesa do agravante.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator